



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 28 DE MARÇO DE 2012**

### **Dispõe sobre o procedimento de ajustamento funcional para os servidores públicos da Prefeitura de Ouro Preto.**

**O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** - O ajustamento funcional se refere à transferência temporária das funções exercidas pelo servidor, decorrentes de seu cargo, para outras funções compatíveis com limitação física, psíquica ou sensorial que este tenha sofrido, e será concedido apenas quando o servidor estiver acometido de doença de quadro reversível.

**Art. 2º** - A Supervisão de Segurança e Saúde Ocupacional é o órgão competente para analisar e conceder o ajustamento funcional para os servidores públicos municipais efetivos, sendo necessária, para a análise, a manifestação contrária do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS ao deferimento dos benefícios de sua competência, em especial, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, observado o art. 3º desta lei complementar.

**Art. 3º** - São requisitos para a concessão do ajustamento funcional:

I - reprovação em perícia médica do INSS, realizada nos últimos 30 dias;

II - laudo de médico assistente especialista sobre a patologia, acompanhado de exames, embasando o afastamento temporário das funções exercidas pelo servidor;

III - aprovação da Medicina do Trabalho da Prefeitura de Ouro Preto, através de perícia médica que conclua por:

a) existência de patologia reversível que acarrete alguma limitação constante do art. 1º desta lei complementar; e

b) possibilidade do exercício de atividade diferente que não cause o agravamento da enfermidade e não traga riscos de qualquer natureza ao próprio servidor, aos seus colegas de trabalho ou à população em geral.

**Parágrafo único** - O médico assistente de que trata o inciso II deste artigo é aquele que acompanha a saúde e o tratamento do servidor.

**Art. 4º** - Em perícia, o Médico do Trabalho da Prefeitura de Ouro Preto poderá decidir por:

I / reencaminhar o servidor para perícia do INSS;

II / indicar a concessão do ajustamento funcional;

III / discordar do laudo do Médico Assistente, em parte ou completamente.

**§1º** Caso seja verificada a limitação permanente do servidor para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, o Médico do Trabalho poderá encaminhá-lo para a solicitação de

aposentadoria por invalidez perante o INSS.

**§2º** Sendo indeferida a aposentadoria tratada no parágrafo anterior, a Supervisão de Segurança e Saúde Ocupacional remeterá o caso, acompanhado de toda a documentação existente, para a Procuradoria Jurídica do Município a fim de que esta promova as medidas cabíveis, pelo Município, na qualidade de interessado.

**§3º** Prevalecendo a negativa do INSS e, ficando comprovado o impedimento permanente do servidor para o exercício de seu cargo, mas não para o exercício de outra atividade perante o serviço público municipal, este poderá ser encaminhado para o procedimento previsto no Título III, Capítulo IV, da Lei Complementar nº 02, de 14 de março de 2000.

**§4º** A medida prevista no parágrafo anterior deverá ser, obrigatoriamente, precedida de procedimento de reabilitação profissional realizada pelo INSS.

**Art. 5º** - A decisão do médico do trabalho que concede o ajustamento deve ser acompanhada de relatório do qual constarão:

I / nome, matrícula e cargo do servidor;

II / o prazo do ajustamento;

III / a descrição de quais atividades devem ser evitadas;

IV / a descrição dos tipos de atividades que podem ser exercidos, nos termos legais;

V / a periodicidade do acompanhamento pelo médico do trabalho e pelo assistente social;

VI / demais informações que considerar pertinentes.

**Art. 6º** - Efetivado o ajustamento funcional do servidor, sua chefia imediata, juntamente com um profissional do Serviço Social Ocupacional, adequará, dentro de seu setor, as atividades do servidor sob sua subordinação à sua capacidade física, mental e grau de escolaridade, observadas as orientações do médico do trabalho, e fará o acompanhamento do processo de ajustamento funcional.

**Art. 7º** - Durante o período do ajustamento funcional, o servidor não terá direito a atestados de afastamento ou licença por doença, salvo se for em decorrência de patologia distinta à que originou o benefício ou se houver agravamento de seu quadro, constatado pela Medicina do Trabalho.

**Parágrafo único**- Ocorrendo a apresentação de atestados durante o ajustamento funcional, a situação do servidor deverá ser periciada pelo o médico do trabalho.

**Art. 8º**- O não atendimento, pela chefia imediata ou pelo chefe de setor do servidor, das prescrições contidas no relatório médico previsto no art. 5º constitui infração disciplinar.

**Art. 9º** - A concessão do ajustamento funcional dar-se-á por um prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único**- A prorrogação tratada no *caput* deste artigo tem de ser precedida de novo laudo do médico assistente e de nova perícia médica que analisem a situação atual da enfermidade do servidor.

**Art. 10-** Durante o período de vigência do ajustamento funcional, o servidor poderá ser reavaliado a pedido próprio, a pedido do médico do trabalho, do chefe imediato ou do profissional do serviço social que acompanhe o caso.

**Art. 11-** O servidor em ajustamento funcional deverá, obrigatoriamente, seguir tratamento prescrito pelo médico assistente para cessar ou diminuir os efeitos da enfermidade que o tenha acometido, sob pena de cancelamento do benefício.

Copyright© 2021 Câmara Municipal de Ouro Preto. Todos os direitos reservados.  
Desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Ouro Preto.  
Praça Tiradentes 41, Centro - Ouro Preto/MG - CEP: 35400-000  
Telefone: (31) 3552-8500 Fax: (31) 3552-8502